



CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.pitanga.pr.leg.br camara@pitanga.pr.leg.br



Informação jurídica nº 6/2021

Interessado: A Comissão de Constituição e Justiça

Proposição: Projeto de lei complementar nº 2/2021

Assunto: Concessão de Moratória

EMENTA: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR. CONCESSÃO DE MORATÓRIA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO DE CONSTITUCIONALIDADE. FALTA DE PRECISÃO TÉCNICA. AUSÊNCIA DE ESPECIFICAÇÃO DOS TRIBUTOS. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA TÉCNICA LEGISLATIVA. RECOMENDAÇÕES.

RELATÓRIO

1. Trata-se de projeto de lei complementar de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, que visa instituir moratória para determinados tributos.
 2. A proposição veio acompanhada de justificativa (fls. 4-5).
 3. Foi solicitado o regime de urgência para o trâmite da matéria, inclusive a designação de sessão plenária extraordinária (fls. 2 e 4).
 4. Por determinação da Comissão de Constituição e Justiça, os autos vieram a esta Procuradoria para análise, conforme permite o art. 70 do Regimento Interno.
- É o breve relato.

ANÁLISE JURÍDICA

5. Quanto à competência legislativa, é de se reconhecer que a matéria é de interesse local, pois envolve tributos de competência tributária do Município, estando obedecida a regra constante do art. 17, inciso I, da Constituição do Estado do Paraná¹.
6. No que diz respeito à iniciativa, não há impedimento para que o Chefe do Poder Executivo deflagre o processo legislativo².
7. Da análise do conteúdo do projeto não se verifica vício de

¹ Art. 17. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

² Art. 62. Compete privativamente ao Prefeito:

III - iniciar o processo legislativo na forma e nos casos previsto nesta Lei Orgânica;

Leandro Silva Raimundo
Procurador
OAB/PR Nº 51.618



CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.pitanga.pr.leg.br camara@pitanga.pr.leg.br



constitucionalidade.

8. A proposição tem por objetivo a concessão de moratória, que é hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário (CTN, art. 151, I)³. Trata-se de benefício fiscal consistente na dilação do prazo para pagamento do tributo.

9. A moratória que o projeto visa conceder é de natureza geral, beneficiando a generalidade dos sujeitos passivos dos tributos "especificados", sem a necessidade de que comprovem alguma característica pessoal ou especial.

10. O projeto, porém, carece de precisão técnica que pode prejudicar a compreensão e futura aplicação da lei, se aprovado.

11. Ao redigir o art. 1º, o autor do projeto afirma que será concedida a moratória da "taxa de alvará". Referido termo não é encontrado no Código Tributário Municipal.

12. A taxa é um tributo contraprestacional. Vale dizer, só pode ser exigido se houver por parte do ente político (no caso o Município), o exercício do poder de polícia (taxa de polícia) ou a prestação ao contribuinte, ou colocação à sua disposição, de um serviço público específico e divisível (taxa de serviço).

13. O Código Tributário Municipal (Lei Complementar nº 8/2009) elenca nos arts. 246 e 298, respectivamente, as taxas de polícia e as taxas de serviço:

Art. 246. As taxas decorrentes das atividades do poder de polícia do Município classificam-se deste modo:

I - licença para localização e funcionamento de estabelecimento de produção, comércio, indústria, prestação de serviços e outros;

II - licença para verificação do funcionamento regular para estabelecimento nos anos subsequentes a sua licença de localização.

III - licença para comércio ambulante;

IV - licença para a execução de arruamentos, loteamentos e obras;

V - licença para publicidade;

VI - licença de preservação ambiental e fiscalização da correta ocupação e ordenamento do solo e subsolo nas vias e logradouros públicos (sic.)

Art. 298. As taxas decorrentes da utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte, ou postos à sua disposição, compreendem:

I - Taxa de Coleta de Lixo;

II - Taxa de Combate a Incêndio; (Revogado pela Lei Complementar nº 63/2020)

III - Taxa de Serviços Diversos;

IV - Taxa de Expediente;

V - Taxa de Vigilância Sanitária.

³ Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I - moratória.

Leandro Silva Raimundo
Procurador
OAB/PR 51.818



CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.pitanga.pr.leg.br camara@pitanga.pr.leg.br



14. Como se percebe pelo teor dos dispositivos, não há menção à "taxa de alvará". Supõe-se que o autor do projeto deva estar se referindo às taxas que são cobradas em virtude da concessão de licença administrativa para determinadas atividades. Provavelmente utilizou-se de um termo coloquial, já que o grafou entre aspas no art. 3º.

15. Aliás, licença não se confunde com o alvará. Ensina Fernanda Marinella que o alvará *"é o instrumento formal pelo qual a Administração expressa aquiescência, no sentido de ser desenvolvida certa atividade pelo particular. Seu conteúdo é o consentimento dado pelo Estado e, por isso, fala-se em alvará de autorização, alvará de licença"*⁴. Em resumo, o alvará é o documento que materializa a autorização ou a licença, que são atos administrativos negociais que podem ensejar a cobrança de taxa pelo poder público.

16. O que se quer dizer é que o autor do projeto emprega um termo, que além de inadequado, pode abranger várias taxas. Esta falta de precisão técnica acaba por infringir o art. 153, III, alínea "a", do Código Tributário Nacional, que exige a especificação dos tributos a que a moratória se aplica⁵.

17. Vale aqui reproduzir o que prevê a Lei Complementar Federal nº 95/1998, que trata sobre as regras de elaboração das leis:

Art. 11. As disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica, observadas, para esse propósito, as seguintes normas:

I - para a obtenção de clareza:

a) usar as palavras e as expressões em seu sentido comum, salvo quando a norma versar sobre assunto técnico, hipótese em que se empregará a nomenclatura própria da área em que se esteja legislando.

18. A falta de precisão técnica do projeto já consta da ementa da matéria, uma vez que uma leitura dos dispositivos permite concluir que a moratória envolve também determinadas taxas de serviço.

19. Assim, embora não haja vício de constitucionalidade, faz-se necessária a

⁴ In *Direito Administrativo*. 6 ed. Niterói: Impetus, 2012, p. 299.

⁵ Art. 153. **A lei que conceda moratória em caráter geral** ou autorize sua concessão em caráter individual **especificará**, sem prejuízo de outros requisitos:

I - o prazo de duração do favor;

II - as condições da concessão do favor em caráter individual;

III - sendo caso:

a) os tributos a que se aplica;

Leandro Silva Raimundo
Promotor
OAB/PR nº 51.618



CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.pitanga.pr.leg.br camara@pitanga.pr.leg.br



especificação dos tributos para os quais haverá moratória.

20. De acordo com o Regimento Interno, é de incumbência da Comissão de Constituição e Justiça a análise da técnica e redação das proposições. Uma revisão mais acurada da proposição certamente revelará outros dispositivos que podem ter sua redação melhorada, corrigida e, até mesmo, suprimida.

CONCLUSÃO

21. Ante o exposto, opina-se pela necessidade de adequação do projeto à técnica legislativa antes de eventual parecer favorável da Comissão.

22. Alerto, por fim, que a análise desta Procuradoria é meramente opinativa e não substitui a necessidade de parecer das comissões, sob pena de inconstitucionalidade formal.

É o que tinha a informar.

Pitanga, 10 de março de 2021.

Leandro Silva Raimundo
Procurador
OAB/PR nº 51.618